



CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Dispõe sobre a regulamentação do benefício de Vale-alimentação dos servidores municipais e dá outras.

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, no uso das atribuições que lhes confere o Título III - A Organização dos Poderes - Capítulo I - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal, especialmente, em sua Seção II - Da Competência da Câmara Municipal, em seus artigos 32 e 33 da Lei Orgânica desta municipalidade, e conforme os artigos 29 e 101 do regimento interno desta casa, submete à apreciação do Plenário o Projeto de Lei nº XXX/2021, com o seguinte teor:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o vale-alimentação mensal aos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo, no valor vigente na atualidade de Quatrocentos e Setenta Reais, conforme acordo do ano passado, podendo a critério da administração aplicar o parágrafo 3º;

§ 1º O Vale-alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético ou meio equivalente que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, açougues, dentre outros estabelecimentos de consumo alimentar de Ilhéus e cujos créditos poderão ser acumulados.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os servidores contratados por tempo determinado, estagiários, terceirizados e os cargos comissionados, exceto quando tratar-se de servidor efetivo ativo nomeado para cargo em comissão.

§ 3º O valor citado no caput será alterado anualmente, na data a critério da administração municipal.

Art. 2º O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

Parágrafo Único – No mês subsequente à contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei, caso a administração municipal postergar em processo licitatório, o benefício deverá ser pago de forma cumulativa ou pago em dinheiro para não ocorrer atrasos.

Art. 3º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - Pago em dinheiro, somente em casos em que a administração municipal exceder em processo licitatório;

II - Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III – Caracterizado como prestação salarial *in natura*;

IV - Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

V – Pago duas ou mais à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Art. 4º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem em Licença sem remuneração, com falta com mais de 20 dias, e/ou recebendo benefícios previdenciários.

Art. 5º As relações entre servidores e a empresa vencedora do processo licitatório é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), vide Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo busca aprimorar o projeto original, tendo sido eliminada a menção específica de criação, para o termo mais adequada seara da municipalidade

As demais alterações foram feitas apenas para adequar o texto à técnica legislativa. Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a este Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei, de mais alta importância para os servidores municipais.

Submetemos à elevada consideração da Câmara de Vereadores de Ilhéus esta proposta, que tem por objetivo estimular o Poder Executivo, por meio de ajustes nos acordos entre a administração municipal e seus servidores, regulamentando os benefícios que favorecem, principalmente, as classes trabalhadoras.

O Poder Público Municipal, nos dias atuais, tem contribuído para criar benefícios para o bem-estar de seus servidores, propiciando melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente no que se refere à alimentação, necessidades básicas da raça humana, cuja qualidade, nas classes sociais menos favorecidas, é sabidamente precária.

O Legislador cria mecanismos por meio dos quais se controlam atos normativos, verificando sempre sua adequação aos preceitos previstos na “Lei Maior”.

Deste modo, as regras em vigor incentivam a concessão de tais benefícios dentro das estritas condições previstas nas regras da legislação. Entretanto, o Vale Alimentação concedido há cerca de 10 anos aos servidores municipais, não tem uma lei que o regulamente, o que há é um acordo entre o sindicato das categorias e a administração municipal.

O pagamento do Vale-Alimentação, isto é, um cartão magnético concedido pela empresa ao servidor para atender um contrato com a administração municipal, é fornecida pela empresa, não possui natureza salarial, não sofrendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária.

Contrapõe, ao auxílio-alimentação pago em espécie, ou seja, mediante crédito em conta corrente e com habitualidade, tem natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, tal benefício que ora será apreciado por esta casa, não vai onerar em nada com a administração pública municipal, com esta lei ora proposta, não se está aumentando ou eliminando incidências, receitas ou fontes de custeio, pois em ambos os casos, eventual benefício não vai lesionar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em geral, vai resultar em legitimidade de tal benefício.

É consuetudo que, havendo dúvida na concessão de um benefício, ainda que em vantagem para o trabalhador (como por exemplo, a concessão de transporte privativo pela empresa), o empregador se retraia e opte pela alternativa mais segura, impedindo assim a concessão de mais conforto e segurança ao trabalhador.

Assim, tal projeto de lei visa proteger o benefício do trabalhador e ensejar que o órgão municipal opere com base nos padrões jurídicos. Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação da Câmara de Vereadores este Projeto de Lei. Tendo em vista, sua relevância e tranquilidade para centenas de servidores públicos municipais, contamos com a sua aprovação.

Sala de Sessões, Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Respeitosamente,



Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, Ilhéus - BA, 21 de Julho de 2021.

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil

CEP 45653-280, Telefax 073 2101-2600-www.camaradeilheus.com.br